

A. I. Nº - 207105.0015/10-9
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTE - BERNADETE LOURDES LEMOS LORDELO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 13. 10. 2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0195-01/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Existindo prestação sucessiva de serviço de transporte, cabe ao sujeito passivo por substituição a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, confirmou a alegação defensiva de que recolhera o imposto exigido na autuação referente às prestações de serviço de transporte interestaduais. Não acolhida a decadência arguida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/12/2010, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$166.131,63, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. Período: janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 28 a 33) consignando que a autuante relacionou os conhecimentos de transporte de cargas correspondentes a todos os serviços de transporte que lhe foram prestados pela empresa Ballylog Transportes Ltda., no período compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2006, conforme Anexos do Auto de Infração. Acrescenta que, sobre o valor total dos serviços acima referidos, foi aplicada uma alíquota de 17%, materializando o lançamento tributário de ofício.

Sustenta que, por múltiplas razões, é improcedente o lançamento.

Argui a decadência parcial do crédito tributário, invocando o art. 150, §4º, do CTN. Assinala que contrária ao ordenamento é a eternização das relações, fator de instabilidade social que reclama a sua solução pelo decurso do tempo, devolvendo a segurança jurídica aos administrados, por via da decadência.

Diz que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o marco inicial do prazo decadencial remete à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Alega que, muito embora o Auto de Infração se reporte a fatos geradores ocorridos nos anos de 2005 e 2006, somente foi intimado do lançamento em 28/12/2010, de modo que, em relação aos fatos geradores anteriores a 28/12/2005, operou-se a homologação tácita dos pagamentos, com a consequente extinção do crédito tributário.

Afirma que forçoso é reconhecer a configuração da hipótese extintiva do crédito tributário, prevista no art. 156, V, do CTN, e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos tributos cujos fatos geradores são anteriores a 28/12/2005, o que requer.

Prosseguindo, ressalta que se deve atentar para a classificação dos serviços de transporte que lhe foram prestados quanto à localização dos destinatários.

Aduz que, sob uma perspectiva fiscal, os serviços devem ser classificados em dois grupos distintos e assim procedeu.

Diz que o primeiro grupo compreende os serviços de transporte de cargas para destinos situados dentro do território baiano (doc. 2) e o segundo grupo, os serviços de transporte interestadual de cargas (doc. 3).

Observa que, longe de mera faculdade gerencial, a classificação acima foi imposta pela própria legislação vigente.

Reporta-se sobre os serviços de transporte de carga realizados dentro do território baiano, aduzindo a inexistência do ICMS, conforme o art. 1º, §7º, do RICMS/BA, cuja redação reproduz.

Afirma que, na hipótese dos autos, parte dos serviços de transporte que lhe foram prestados teve como destinatários clientes situados na capital e interior do Estado da Bahia.

Alega que, muito embora não estivessem sujeitas à tributação pelo ICMS, as prestações internas de serviços foram incluídas na base de cálculo do lançamento de ofício em lide.

Consigna que para comprovação do alegado anexou relação de todos os conhecimentos vinculados a prestações isentas, acompanhada dos respectivos CTRCs, com indicação dos endereços do remetente e do destinatário (doc. 2).

Quanto aos serviços de transporte interestadual de cargas, assevera que observou rigorosamente a previsão legal, promovendo a retenção e o recolhimento do ICMS devido aos cofres estaduais (doc. 3).

Salienta que, para comprovação do alegado, acostou relação de todos os conhecimentos de transporte interestadual de cargas, acompanhada de cópias das folhas extraídas do livro Registro de Entradas, onde foram escriturados os respectivos conhecimentos. (doc. 4).

Registra que a impugnação é instruída ainda com cópia dos documentos que comprovam o recolhimento do ICMS devido na condição de substituto tributário dos transportadores (doc. 5); cópia dos livros de Entrada em mídia eletrônica-CD-ROM (doc. 6); cópia dos livros de apuração(doc. 7); e cópia do relatório “Frete Transporte Substituição Tributária” (doc. 8).

Continuando, reporta-se sobre a alíquota aplicável aos serviços de transporte interestadual de cargas, reproduzindo o art. 50, II, do RICMS.

Diz que, no caso concreto, embora os destinatários das prestações de transporte sujeitas à retenção do ICMS estejam situados em outros Estados da Federação e sejam todos contribuintes do imposto, o lançamento impugnado pretendeu a aplicação da alíquota interna de 17%.

Afirma que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga - CTRCs anexados apontam expressamente os números das inscrições dos destinatários nos cadastros estaduais, comprovando a sua condição de contribuintes do ICMS (doc. 3), conforme revelam também as consultas realizadas no sítio eletrônico do Sintegra, referentes a todos os destinatários situados em outros Estados, comprovando a condição de contribuintes do imposto (doc. 9).

Sustenta ser correta, portanto, a alíquota de 12% utilizada para apuração, retenção e recolhimento do ICMS devido sobre os serviços de transporte interestadual de cargas que lhe foram prestados pela empresa Ballylog Transportes Ltda.

Ressalta que, dentre os serviços prestados, há ainda os Conhecimentos de Transporte nºs 4924 e 4925, que tratam de serviços de transporte de mercadoria destinada à exportação, razão pela qual também não estão sujeitos à tributação pelo ICMS, a teor do que dispõe o art. 8º, V, do RICMS.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração. Requer ainda a juntada dos documentos apresentados, assim como lhe seja assegurada a possibilidade de juntada de novos documentos e a produção de prova pericial.

A autuante prestou informação fiscal (fl. 1.034) consignando que reitera a autuação e todos os documentos já anexados ao PAF.

Diz que considera que as planilhas e os documentos anexados ao PAF estão corretos, razão pela qual não acata os dados apresentados pelo impugnante, haja vista que a autuação decorreu de denúncia, conforme o Processo nº 084500/2009-3 de fiscalização na empresa Ballylog Logística Bahia Ltda., inscrição estadual 56608113.

Afirma que o autuado não apresentou os DAEs referentes ao ICMS que deveria ter sido antecipado.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

O então Relator do presente processo, ilustre Julgador Álvaro Barreto Vieira, considerando a necessidade de ajustes no levantamento levado a efeito pela Fiscalização, submeteu a matéria à discussão em pauta suplementar, tendo esta 1º JJF deliberado pela conversão do processo em diligência à IFEP INDÚSTRIA(fls. 1.053/1.054), a fim de que fosse designado Auditor Fiscal estranho ao feito para que atendesse às seguintes solicitações:

- 1 – que excluisse da autuação os débitos referentes a prestações internas de serviço de transporte (art. 1º, §7º, do RICMS-BA);
- 2 – que excluisse da autuação os débitos atinentes aos CTRCs nºs 4924 e 4925 (art. 8º, V, do RICMS-BA);
- 3 – que, em relação às operações interestaduais relacionadas no demonstrativo de fls. 5 a 23, refizesse a apuração do imposto devido, observando que:
 - 3.1 - quando se tratasse de prestação cujo destinatário fosse contribuinte do ICMS, deveria ser utilizada a alíquota interestadual compatível (art. 50, II, do RICMS-BA);
 - 3.2 – deveriam ser deduzidos os valores recolhidos pelo autuado referentes às prestações em tela;
- 4 – que fosse elaborado um novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração, caso remanescesse valor a recolher.

A autuante se pronunciou à fl. 1.044 dos autos, consignando que na informação fiscal reiterara a autuação e todos os documentos já anexados ao PAF, tendo considerado que as planilhas e os documentos anexados estão corretos, portanto, não acatando os elementos apresentados pelo autuado na peça defensiva, haja vista que a autuação decorreu de denúncia conforme Processo nº 084500/2009-3 de fiscalização na empresa Ballylog Logística Bahia Ltda., inscrição estadual nº 56608113.

Salienta que o autuado não apresentou os DAEs referentes ao ICMS que deveria ter sido antecipado, tendo apresentado DAE de várias empresas onde não foram discriminados os valores referentes à empresa Ballylog Logística Bahia Ltda.

Registra que está devolvendo o PAF à ASTEC/CONSEF para que seja atendida a solicitação de fls. 1.039, para que fiscal estranho ao feito atenda as solicitações de fls. 1.038 dos autos.

A 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse designado Auditor Fiscal para que atendesse as seguintes solicitações:

- 1 – que fossem excluídos da autuação os débitos referentes a prestações internas de serviço de transporte (art. 1º, §7º, do RICMS-BA);

2 – que fossem excluídos da autuação os débitos atinentes aos CTRCs nºs 4924 e 4925 (art. 8º, V, do RICMS-BA);

3 – que, em relação às operações interestaduais relacionadas no demonstrativo de fls. 5 a 23, fosse refeita a apuração do imposto devido, observando que:

3.1 - quando se tratasse de prestação cujo destinatário fosse contribuinte do ICMS, deveria ser utilizada a alíquota interestadual compatível (art. 50, II, do RICMS-BA);

3.2 – deveriam ser deduzidos os valores recolhidos pelo autuado referentes às prestações em tela;

4 – que fosse elaborado um novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração, caso remanescesse valor a recolher.

O Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF, Luiz Alberto Amaral de Oliveira, cumpriu a diligência consoante o Parecer ASTEC Nº 024/14, no qual esclarece que, em atendimento à solicitação para que fossem excluídos da autuação os débitos referentes às prestações internas de serviço de transporte (art. 1º, § 7º, do RICMS-BA), efetuou a exclusão dos conhecimentos de transporte relativos às prestações internas realizadas no Estado da Bahia, conforme solicitado.

No que concerne à solicitação para que fossem excluídos da autuação os débitos atinentes aos CTRCs nº 4924 e 4925 (art. 8º, V, do RICMS-BA) excluiu os débitos relativos aos referidos conhecimentos, conforme solicitado.

Relativamente à solicitação de que, em relação às operações interestaduais indicadas no demonstrativo de folhas 5 a 23, fosse refeita a apuração do imposto devido, esclarece que intimou o contribuinte para apresentação do demonstrativo analítico de apuração do ICMS - Substituição Tributária Transportes, com vistas a deduzir os valores recolhidos pelo autuado, conforme folha 1.061.

Salienta que, devido ao grande volume de lançamentos, a empresa fez a entrega do demonstrativo analítico solicitado em mídia eletrônica, conforme folhas 1.062 a 1.068. Registra que na mídia entregue, encontra-se o arquivo em Excel “DEMONSTRATIVO BRASKEM_CTRC’S 2005 E 2006”, no qual o autuado apresenta o detalhamento de todos os conhecimentos de transportes lançados para efeito de apuração do ICMS - Substituição Tributária Transportes devido, mensalmente, calculados de acordo com as planilhas “01_2005”, “02_2005”, “03_2005”, etc., contidas no arquivo entregue, conforme CD-ROM à folha 1066.

Assinala que, após exame do demonstrativo analítico e sua confrontação com as notas fiscais objetos do Auto de Infração em tela, excluiu do levantamento de débito todos os conhecimentos de transporte que se encontram listados no demonstrativo analítico apresentado pelo contribuinte, em atendimento ao quanto solicitado.

Registra que para melhor explicação do procedimento adotado, elaborou relatório comparativo entre o débito originalmente lançado no Auto de Infração e aquele apurado na diligência conforme “DEMONSTRATIVO DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE DA BALLYLOG TRANSPORTE LTDA NÃO RECOLHIDOS” cujas cópias se encontram às folhas 1.069 a 1.078.

Esclarece que, conforme se pode constatar a partir do demonstrativo acima citado, aproveitou o demonstrativo de débito elaborado pela autuante, acrescentando três outras colunas de nome “DÉBITO DILIGÊNCIA”, “OBSERVAÇÕES” e “IDENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO OU DO ITEM DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA”.

Explica que a primeira coluna acrescentada, ou seja, “DÉBITO DILIGÊNCIA”, contém o débito apurado na diligência, enquanto a segunda coluna referida, “OBSERVAÇÕES”, contém a explicação do motivo pelo qual foi feita a exclusão do débito. Já a terceira coluna acrescentada, “IDENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO OU DO ITEM DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA”, traz a identificação do local onde se encontra lançado o documento fiscal, ou mesmo, a identificação do

item da solicitação de diligência onde se encontra a determinação para exclusão do valor, conforme o caso.

Diz que, desse modo, é possível concluir que, de acordo com os dados constantes do “DEMONSTRATIVO DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE DA BALLYLOG TRANSPORTE LTDA NÃO RECOLHIDOS” (folhas 1069 a 1078), a diligência não encontrou qualquer valor a cobrar do destinatário, pois os valores objetos da autuação encontram-se todos lançados no demonstrativo analítico apresentado pelo contribuinte, contido no arquivo em Excel “DEMONSTRATIVO BRASKEM_CTRC’S 2005 E 2006”, folha 1065, conforme indicação feita no relatório “DEMONSTRATIVO DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE DA BALLYLOG TRANSPORTE LTDA NÃO RECOLHIDOS” (folhas 1069 a 1078), coluna “IDENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO OU DO ITEM DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA”.

Conclui dizendo que, considerando que não há valor remanescente a recolher, deu por cumprida a diligência solicitada, deixando de elaborar um novo demonstrativo de débito.

O autuado cientificado sobre o Parecer ASTEC Nº 024/14 se manifestou (fls. 1.083/1.084) consignando que, após proceder à diligência na forma da solicitação feita pela 1ª JJJ, o Auditor Fiscal concluiu que não existe valor remanescente a recolher.

Aduz que, desse modo, demonstrado que está o recolhimento da exação devida e a absoluta inexistência de crédito tributário em favor do Estado da Bahia, reitera todos os termos da defesa apresentada, ao tempo em que requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A autuante científica sobre o Parecer ASTEC Nº 024/14 (fl. 1.087) diz que não concorda com o resultado da diligência, em razão de não ter o diligenciador confrontado os dados da Ballylog Logística Bahia Ltda. e simplesmente ter aceitado os dados apresentados pela Braskem, independente da denúncia.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre a falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal atribuída ao autuado.

Inicialmente, cabe-me apreciar a preliminar de decadência arguida pelo impugnante, sob o fundamento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o marco inicial do prazo decadencial remete à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Alega que muito embora o Auto de Infração se reporte a fatos geradores ocorridos nos anos de 2005 e 2006, somente foi intimado do lançamento em 28/12/2010, de modo que, em relação aos fatos geradores anteriores a 28/12/2005, operou-se a homologação tácita dos pagamentos, com a consequente extinção do crédito tributário. Diz que forçoso é reconhecer a configuração da hipótese extintiva do crédito tributário, prevista no art. 156, V, do CTN, e, consequentemente, a inexigibilidade dos tributos cujos fatos geradores são anteriores a 28/12/2005

O entendimento prevalecente neste CONSEF, conforme reiteradas decisões, aponta no sentido de que consoante as disposições do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN) e do artigo 107-B do Código Tributário Estadual (COTEB), o prazo decadencial para que a Fazenda Estadual possa constituir o crédito tributário é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo. Portanto, não prevalecendo a determinação do art. 150, § 4º, do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação que, conforme visto, não é o caso do Estado da Bahia.

Cabe ainda consignar que, nos termos do art. 107-A, I, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), *O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado do primeiro*

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por tal razão, a decadência do direito de constituição do crédito tributário referente aos fatos ocorridos em período anterior a 31/12/05 se esgotaria em 31/12/10. Como o Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/12/10, não se encontravam decaídos os débitos relativos aos fatos geradores apontados na peça defensiva.

Dante disso, não acolho a decadência arguida.

Conforme a acusação fiscal o autuado, *Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal.*

As disposições regulamentares que tratam da responsabilidade tributária do tomador do serviço de transporte quando inscrito na condição de contribuinte normal, no caso de prestações sucessivas, estão previstas no RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, nos artigos 380 e 382.

O art. 380, inciso II, do referido RICMS, assim dispõe:

Art. 380. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte:

(...)

II - o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações sucessivas de serviços de transporte, nos termos do art. 382.

Já o art. 382, ao tratar dos procedimentos que devem observados na consecução das prestações sucessivas de serviços de transporte estabelece o seguinte:

Art. 382. Quanto à responsabilidade de que cuida o inciso II do art. 380, nas prestações de serviços de transporte que envolvam repetidas prestações:

I - o tomador do serviço de transporte, tanto na condição de remetente como de destinatário, quando inscrito neste Estado como contribuinte normal, assumirá a responsabilidade pelo imposto devido pelo prestador, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo observar o seguinte:

a) fará constar, nas Notas Fiscais que acompanhem a carga:

1 - declaração de que o ICMS sobre o serviço de transporte é de responsabilidade do tomador;

2 - a expressão: "Dispensa de emissão de conhecimento de transporte a cada prestação autorizada nos termos do inciso II do art. 382 do RICMS.

1 - lançará o documento no Registro de Entradas ou no Registro de Saídas, conforme o caso, relativamente aos dados correspondentes à operação ou prestação própria;

2 - na coluna "Observações", na mesma linha do documento de que trata o item anterior, consignará informação de que o imposto relativo ao frete é de sua responsabilidade;

3 - no final do mês, para documentar o imposto de sua responsabilidade relativo aos serviços de transporte de que cuida este artigo, emitirá Nota Fiscal, na qual constarão, especialmente, a base de cálculo, o imposto retido e a expressão "Substituição tributária - serviços de transporte tomados";

4 - o valor total do imposto retido será lançado no Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração do imposto referente às suas próprias operações ou prestações, fazendo constar a expressão "Substituição Tributária", e utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos";

5 - simultaneamente com o lançamento previsto no item anterior, este em folha subsequente à destinada à apuração do imposto referente às operações ou prestações próprias, fará outro lançamento, este na mesma página da apuração do imposto correspondente às próprias operações ou prestações, para fins de apropriação do crédito fiscal, quando cabível, no campo "Outros Créditos" do referido livro, fazendo a seguinte observação: "Substituição tributária - serviços de transporte tomados";

6 - para efeitos de utilização do crédito fiscal a que alude o item anterior, se cabível:

§ 1º A substituição tributária de que cuida este artigo implica que:

I - a emissão dos Conhecimentos de Transporte pela empresa transportadora, a cada prestação, será feita sem destaque do imposto, neles devendo constar a expressão "Substituição tributária - RICMS-BA, art. 382";

II - tendo a transportadora obtido a autorização a que alude o inciso II, poderá englobar num só Conhecimento de Transporte, no final do mês, o montante das prestações verificadas no período, sem destaque do imposto, contendo, igualmente, a expressão prevista no inciso anterior.

A leitura dos dispositivos regulamentares acima reproduzidos permite concluir, em síntese, que o autuado, Braskem S/A, na condição de tomador do serviço de transporte, portanto, responsável pelo imposto devido pelo prestador Ballylog Transportes Ltda., na condição de sujeito passivo por substituição, está obrigado a emitir Notas Fiscais para acompanhar a carga, fazendo constar nelas as observações indicadas, assim como a efetuar os registros nos livros fiscais próprios.

No intuito de documentar o imposto de sua responsabilidade relativo aos serviços de transporte tomados, deve emitir uma Nota Fiscal no final do mês, na qual indicará, a base de cálculo, o imposto retido e a expressão “Substituição tributária -serviços de transporte tomados”.

O registro do valor total do imposto retido dever ser realizado no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração do imposto referente às suas próprias operações ou prestações, fazendo constar a expressão “Substituição Tributária”, e utilizando, no que couber, os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”.

Por sua vez, o prestador de serviços de transporte, no caso Ballylog Transportes Ltda., pode ser dispensado da emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC, ou, se não estiver dispensado, deve emitir o CTRC sem destaque do imposto.

No caso em exame, constato que o levantamento levado a efeito pela Fiscalização, conforme planilhas de fls. 05 a 23, foi embasado nos CTRCs emitidos pela Ballylog Transportes Ltda., referentes aos serviços prestados ao autuado no período objeto da autuação, o que permite inferir que a Ballylog Transportes Ltda., não estava dispensada de emissão do CTRC, mesmo que sem destaque do imposto.

Certamente que o levantamento deveria ter sido realizado utilizando-se os documentos emitidos pelo responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, no caso a Braskem S/A, haja vista que tais documentos são os exigidos pela legislação do ICMS para comprovação das operações/prestações e apuração do imposto devido por substituição tributaria.

Porém, mesmo com o levantamento tendo sido realizado com base nos CTRCs emitidos pela Ballylog Transportes Ltda., foi possível constatar pela análise das planilhas e documentos acostados aos autos, bem como através de diligência realizada pela Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, que inexiste o débito apontado na autuação.

Primeiro, porque no levantamento foram arroladas prestações internas de serviço de transporte em que há dispensa do recolhimento do imposto, nos termos do art. 1º, § 7º, do RICMS/BA.

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, tem como fatos geradores:

(...)

§ 7º Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto incidente nas prestações internas de serviços de transporte de carga.

Registro que tais serviços foram excluídos do levantamento, por determinação desta JJJF, na diligência solicitada à ASTEC/CONSEF.

Segundo, porque no levantamento foram arrolados valores atinentes aos CTRCs nº 4924 e 4925, que dizem respeito à prestação de serviços de transporte destinado ao exterior, situação na qual não incide o ICMS, consoante o art. 8º, V, do RICMS/BA/97. Tais valores também foram excluídos do levantamento, por determinação desta JJJF, na diligência solicitada à ASTEC/CONSEF.

Terceiro, porque, relativamente aos CTRCs atinentes às prestações de serviços de transporte interestaduais, o resultado da diligência solicitada por esta JJJF, realizada pela ASTEC/CONSEF, não deixa margem a dúvida que inexiste o débito do imposto apontado na acusação fiscal.

Na realidade, o ótimo trabalho realizado pelo Auditor Fiscal Luiz Alberto Amaral de Oliveira, refletido nos termos do Parecer ASTEC Nº 024/14, no qual este elaborou relatório comparativo entre o débito originalmente lançado no Auto de Infração e aquele apurado na diligência conforme “DEMONSTRATIVO DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE DA BALLYLOG TRANSPORTE LTDA NÃO RECOLHIDOS”, tendo aproveitado o demonstrativo de débito elaborado pela autuante e acrescentando três outras colunas as quais denominou “DÉBITO DILIGÊNCIA”, “OBSERVAÇÕES” e “IDENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO OU DO ITEM DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA”, permite concluir que inexiste qualquer débito a ser exigido do autuado.

Observo que o autuado efetuou o recolhimento do imposto devido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual, mediante a utilização de apenas um documento de arrecadação no mês, inexistindo um DAE específico para cada prestador de serviços de transporte, inclusive a Ballylog Transportes Ltda.

Diante do exposto, a autuação é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207105.0015/10-9**, lavrado contra **BRASKEM S.A.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR